



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

**REVOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2021**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/2021-SRP, que tem como objeto o **Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão-MA, conforme Termo de Referência.**

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir. O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

**§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência para revogar um procedimento licitatório. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório.

Apesar de que na Lei estabelecer de forma genérica a necessidade de contraditório aos licitantes, em caso de revogação, é unânime na jurisprudência que o art. 49, §3º apenas seria obrigatório quando a revogação ou anulação ocorrer APÓS a homologação. Ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído, o que não é o caso, pois o procedimento está na fase de Habilitação. Portanto, somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor em caso de revogação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo):

- a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;
- b) motivação; e
- c) contraditório e ampla defesa prévios, caso tenha homologado o certame.

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

O presente processo licitatório, já existia um outro com o mesmo objeto, sendo solicitado suspensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Em decisão proferida o TCE-MA, manteve os processos já existentes, conforme link da seção plenária, "<https://www.youtube.com/watch?v=wvp0-2aql08>", "1:53:20 a 2:09:42".

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo que vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado pelos tribunais superiores, podendo desta forma, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Um dos princípios inerentes à função administrativa é o da autotutela, assim, em decorrência deste princípio, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, devendo anular os ilegais e, na mesma medida, revogar os inconvenientes ou inoportunos. Destaca-se que a autotutela trata-se de um poder em razão da legitimidade da Administração em rever seus próprios atos e, mais



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

importante que isso, o exercício de tal princípio figura como um dever de agir da Administração, já que deve seguir sempre a legalidade.

Na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a autotutela:

*“Exprime o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde aos controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle.” interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência.*

Além de que o pregão eletrônico não acarretará prejuízo aos interessados. Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Diante dos fatos acima expostos, levando-se em consideração o interesse público os demais princípios da licitação, e tendo em vista que não houve prejuízo no certame, **REVOGO** o processo administrativo nº 044/2021 na modalidade Pregão Presencial e dará continuidade ao processo administrativo nº 026/2021.

Feira Nova do Maranhão - MA, 30 de março de 2021.

LUIZA COUTINHO MACEDO  
Prefeita Municipal